

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 80, de 2015)

redação: Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º do PLC nº 80, de 2015, a seguinte

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal que tiverem ocorrido há mais de cinco anos anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 18.**

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que tiverem ocorrido há mais de cinco anos anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos há mais de cinco anos anteriormente à entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.

JUSTIFICAÇÃO

As remoções de concursados realizadas de acordo com as normas dos Tribunais de Justiça buscaram cumprir a norma constitucional do art. 236, § 3º, que não permite que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.



A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o art. 236, § 3º, prevendo que a remoção também deveria se dar por meio de concurso, inicialmente prevendo concurso de provas e títulos, e posteriormente, com a alteração promovida pela Lei nº 10.506, de 9 de julho de 2002, limitando-se o concurso aos títulos.

De qualquer forma, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, remeteu à legislação estadual a disposição sobre as normas e critérios para o concurso de remoção.

Assim, dúvidas existiam sobre a questão das remoções: antes da regulamentação, se as remoções deveriam ser realizadas por meio de concurso, após a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, exigindo-se concurso de provas e títulos e, posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 10.506, de 2002, limitando-se ao concurso de títulos.

O certo é que nesse cenário de incerteza os Tribunais continuaram a realizar as remoções de forma a cumprir a determinação constitucional de que nenhuma serventia ficasse vaga por mais de seis meses.

Os concursados que foram removidos com fundamento nas normas estaduais e em decisões dos respectivos Tribunais assumiram a função em outras serventias confiando na presunção de legitimidade dos atos administrativos que os removeram.

A discussão sobre a validade desses atos administrativos deve ser limitada no tempo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Da mesma forma que os atos praticados por esses profissionais enquanto à frente de suas serventias devem ser convalidados, a própria realização das outorgas também podem ser convalidadas, desde que haja interesse público nessas convalidações.

É o caso da proposta em questão. Nesta emenda limitamos as invalidações às outorgas realizadas há menos de cinco anos da entrada em vigor da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que “declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público”.

O prazo decadencial para a Administração Pública anular seus próprios atos está expresso na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:



Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Dessa forma, entendemos que o prazo de cinco anos é mais do que razoável para a Administração Pública rever seus próprios atos, ainda que ilegais ou inconstitucionais.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio nos nobres Pares para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

